

VOTO

Consulente:	ISANIA CRUVINEL SANCHEZ
Cargo:	Ex-Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETORA DE PROGRAMAS E POLÍTICAS DE INCENTIVO AO ESPORTE DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. PRETENSÃO DE TRABALHAR COMO COORDENADORA DE PROJETOS EM EMPRESA QUE ATUA COM CONSULTORIA, INCLUSIVE RELACIONADA A ESPORTE. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por ISANIA CRUVINEL SANCHEZ, que exerceu o cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, no período de 06 de março de 2024 a 25 de abril de 2025.
2. Pretensão de exercer a atividade de Coordenadora de Projetos na empresa ABA Consultoria, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data da proposta de trabalho recebida: 28 de março de 2025.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6539276) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 31 de março de 2025, formulada por ISANIA CRUVINEL SANCHEZ, ocupante do cargo comissionado de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, no período de 06 de março de 2024 a 25 de abril de 2025, conforme informado pela consulente via e-mail (6607647) e consulta ao Diário Oficial da União (6668398).

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de coordenadora de projetos na empresa ABA Consultoria.

3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as seguintes relatadas:

À Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte - DPPIE compete:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos e paraesportivos financiados com incentivos fiscais previstos na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

II - analisar a documentação exigida pelo [Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007](#), apresentada nos projetos esportivos e paraesportivos financiados com incentivos fiscais previstos na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

III - submeter os projetos previamente cadastrados à avaliação e à aprovação da Comissão Técnica de que trata o [art. 4º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

IV - estimular confederações, federações e outras entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte;

V - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, relativa às competências da Diretoria;

VII - executar os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento do disposto na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#); e

VIII - prestar suporte técnico e administrativo à Comissão Técnica de que trata o [art. 4º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

IX - promover iniciativas para capacitação dos subnacionais, proponentes e outros interessados referente aos tramites e ritos legais para inserção de propostas desde a admissibilidade, financiamento, execução e prestação de contas dos projetos;

X - deliberar sobre respostas a requerimentos de informação para as manifestações oriundas dos órgãos de controle, ouvidoria e outros afim de disponibilizar o acesso às informações referente a atuação da LIE.

XI – Compilação das informações relativas aos aportes realizados pelos incentivadores (pessoas físicas e jurídicas) em cada ano-calendário, com posterior elaboração de arquivo de Declarações de Benefícios Fiscais – DBF para remessa à Receita Federal do Brasil, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 2113, de 31 de outubro de 2022;

XII - autorizar, acompanhar e controlar a liberação financeira de projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte

XIII - realizar transferência de saldos remanescentes dos projetos finalizados, entre projetos da mesma entidade, caso estejam aptos a receber o recurso;

XIV – realizar a devolução de saldos remanescentes de projetos finalizados, que não se enquadrem nas regras de transferência entre projetos, ao Tesouro Nacional;

A Diretoria atua com o Programa de Incentivo ao Esporte por meio de renúncia fiscal regulamentado pela Lei 11.438/2006.

Dentre as atribuições do cargo de Diretora possuo acesso ao Sistema da Lei de Incentivo – SLI e SEI (sistema eletrônico de informação) onde são agregados os processos com os projetos e todos os dados das entidades proponentes, tais como; dados bancários das contas incentivadas, telefones, endereços, e-mails, dados pessoais, CPF, RG e outros, além do acesso aos projetos e suas planilhas orçamentárias/financeiras para após análise pela equipe técnica validação e aprovação dos atos em todas as fases, desde a admissão, aprovação, abertura de contas e movimentação delas.

Dentre os acessos, reuniões virtuais e presenciais com proponentes e com incentivadores que procuram conhecer a forma de aportar recursos nos projetos aprovados.

Admissão e seleção de projetos que tramitam no âmbito do Edital 01/2024 cujo o certame esta em plena fase de admissão para recomendação de aprovação dos procedimentos posteriores de abertura das contas para posterior transferência dos recursos e demais fases.

Ademais, possuo acesso aos membros que compõe a Comissão Técnica da Lei de Incentivo, comissão esta que tem como prerrogativa aprovar os projetos que a Diretoria recomenda.

Também acesso aos proponentes que operam por meio da Lei de Incentivo, entidades e com incentivadores que procuram conhecer a forma de aportar recursos nos projetos aprovados.

4. A consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, assim como afirma **existir situação**

configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

As informações adquiridas poderão ser de benefício para empresas privadas que atuam com consultoria e outras matérias, inclusive a empresa que fez o convite para participar do seu quadro de funcionários.

5. Inicialmente, a consulta tratava de consulta durante o exercício do cargo (6549802), porém, posteriormente a consulente encaminhou e-mail informando da saída do cargo (6607647).

6. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada** (6539277), datada de 28 de março de 2025.

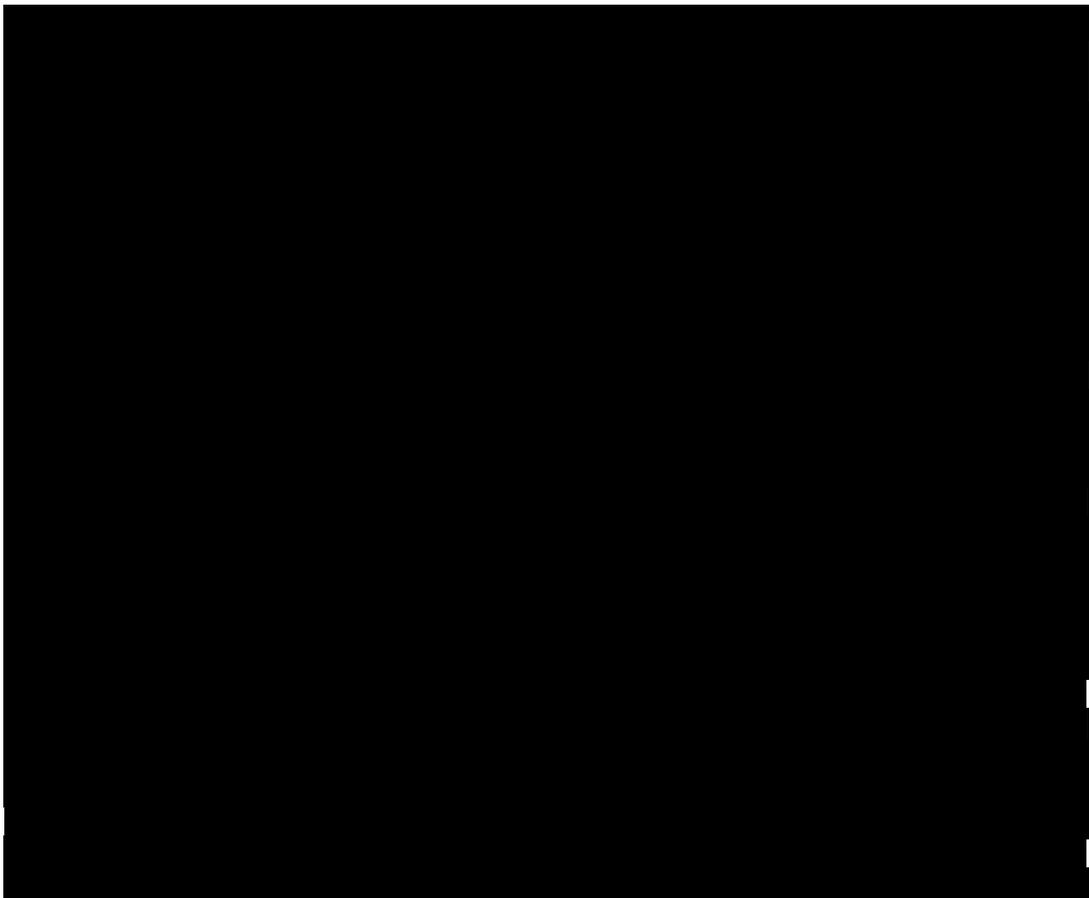
7. Com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, determinei a notificação da área competente do Ministério do Esporte a fim de que fosse esclarecido se a ABA Consultoria possuiu ou estabeleceu alguma relação de contrato com o Ministério do Esporte e, em caso afirmativo, se houve participação da consulente em eventuais processos de contratação, além de esclarecer se a consulente participava da tomada de decisões em relação aos projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte e, por fim, se a consulente manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a proponente ABA consultoria (6549846).

8. Em resposta, a Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social informou que (6597995):

A ABA Consultoria possui vários projetos tramitando na Diretoria de Lei de Incentivo ao Esporte e a diretora Isania Cruvinel Sanchez tem acesso a esses processos que percorrem nas coordenações da DPPIE.

A diretora assina os pareceres, as autorizações de pagamento, os Termos de Compromisso com as entidades de prática esportiva como representante legal da União.

Não se tem conhecimento se a servidora manteve relacionamento em função do cargo com a empresa ABA Consultoria. Contudo é de conhecimento que os projetos que a referida empresa apoia estão em tramite na Diretoria da Lei de Incentivo.



9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, Cargo Comissionado Executivo - código CCE 1.15 (correspondente ao DAS 5), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

14. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a

informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

15. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas ao Ministério do Esporte; *ii*) as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Quanto às competências legais do Ministério do Esporte, conforme se extrai do Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte, verifica-se:

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

17. As atribuições da Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, por sua vez, estão disciplinadas no art. 20-C, do citado Decreto:

Art. 20-C. À Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte compete:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos e paraesportivos financiados com incentivos fiscais previstos na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

II - analisar a documentação exigida pelo [Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007](#), apresentada nos projetos esportivos e paraesportivos financiados com incentivos fiscais previstos na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

III - submeter os projetos previamente cadastrados à avaliação e à aprovação da Comissão Técnica de que trata o [art. 4º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#);

IV - estimular confederações, federações e outras entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte;

V - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, relativa às competências da Diretoria;

VII - executar os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento do disposto na [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#); e

VIII - prestar suporte técnico e administrativo à Comissão Técnica de que trata o [art. 4º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#).

18. Quanto à **natureza das atividades públicas**, observa-se que as principais competências incluem acompanhar e monitorar os resultados objetivos nos projetos esportivos e paraesportivos financiados com incentivos fiscais, analisar a documentação apresentada nos projetos esportivos e paraesportivos financiados com incentivos fiscais e executar os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao incentivo e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

19. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações restritas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tratam-se de funções de cunho estratégico, pelo que lhe conferiram acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do setor de comunicação e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

20. No que tange à proponente, trata-se de uma empresa que atua principalmente na área de

consultoria em gestão empresarial. A empresa pretende contratar a consulente para atuar como interlocutora junto a entidades de prática esportiva e empresas privadas com potencial para serem incentivadores dos projetos via Lei de Incentivo ao Esporte. Segundo o que consta na proposta de trabalho, a consulente será Coordenadora de Projetos, tendo em suas atribuições a responsabilidade de orientar e assessorar as entidades na construção, planejamento, administração e acompanhamento dos projetos, inclusive na busca de captação dos recursos junto as empresas do setor privado.

21. Ressalte-se que a Lei nº 12.813, de 2013 autoriza o ocupante de cargo no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8º, inc. V). Assim, há a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que o art. 8º, VI, dispensa o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

22. Nessa linha de raciocínio, a atuação da consulente no âmbito da proponente pode conferir possível vantagem estratégica indevida a essa empresa e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, principalmente em razão de a Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte atuar diretamente em assuntos relacionados às áreas finalísticas da empresa proponente, possuindo informação privilegiada.

23. Ademais, considero relevante a manifestação da Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social, prestada em resposta à diligência encaminhada ao Ministério do Esporte. No documento, é informado que a consulente possui acesso a processos administrativos relacionados a projetos da empresa ABA Consultoria, os quais tramitam nas coordenações vinculadas à Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte. Ressalta-se, ainda, a preocupação da referida Secretaria quanto à possibilidade de que, mesmo após o desligamento da consulente, sua atuação na esfera privada, especialmente no âmbito da referida empresa, possa gerar potenciais prejuízos ao interesse público. Destaca-se, por fim, que eventual contratação da consulente pela ABA Consultoria tenderia a ser de amplo conhecimento no meio esportivo, o que poderia suscitar desconforto entre outras entidades proponentes cujos projetos não tenham sido aprovados, gerando questionamentos quanto à imparcialidade da análise de projetos vinculados à mencionada consultoria.

24. Resta evidente o risco de que as informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a atuação após o término do exercício do cargo de Diretora de Políticas e Programas, cuja competência está relacionadas à Lei de Incentivo ao Esporte, **caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

25. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

26. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação

privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

27. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

28. No caso concreto, **a proposta formalizada revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público**. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

29. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

30. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813, de 2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

31. **No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pela consultante no cargo público e as atividades específicas da empresa privada**. A convergência entre as áreas de competência exercidas no cargo público, o vínculo direto com o Ministério do Esporte e demais entidades do setor, bem como a posição de coordenadora de projetos na empresa como interlocutora junto a entidades de prática esportiva e empresas privadas com potencial para serem incentivadoras dos projetos via Lei de Incentivo ao Esporte, traduzem, de forma inequívoca, a configuração de um relevante conflito de interesses.

32. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes na hipótese, a natureza das atribuições exercidas no cargo público e o perfil da atividade privada proposta, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a irrelevância do conflito e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

33. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, **impõe-se, em relação a consultante, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades públicas, a função privada ora pretendida na empresa proponente**, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, no qual a consultante exerceu a função.

34. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - **00191.000469/2024-24 - Ex-Diretora de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte** - atividade pretendida: *atuar como Consultora de Projetos Incentivados junto a empresa de consultoria e assessoria de projetos esportivos.* - 264ª RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo);

II - **00191.000700/2024-80 - Subsecretária de Mulheres Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar** - atividade pretendida: *atuar como Coordenadora do Projeto Fortalecer a Capacidade de Mulheres Lideranças Rurais e Urbanas em organização não governamental* - 266ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e

III - **00191.000137/2023-69 - Ex-Diretor do Departamento de Gestão da Política de Trânsito da Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: *exercer atividade de Consultor/Coordenador de Desenvolvimento de Projetos de Trânsito e Mobilidade.* - 249ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida)

35. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

36. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

37. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, a consulente não estará dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.**

38. Ademais, caso a consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Diretora de Programa e Políticas de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, no sentido de **submeter ISANIA CRUVINEL SANCHEZ ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar da data da proposta de trabalho recebida, qual seja, **28 de março de 2025** (6539277).

40. Adverte-se, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

41. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

